

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o inciso III ao §3º do Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, com a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos do substitutivo:

“Art. 1º.

§3º

.....

III - pautar-se pelos princípios da eficiência, boa-fé e transparência e envidar esforços para estabelecer canais de comunicação com seus usuários diretos e indiretos, no intuito de dirimir dúvidas e divulgar informações relevantes acerca de sua atividade, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O ilustre relator da matéria aperfeiçoou sobremaneira o escopo do projeto, que nobremente busca fomentar a indústria de gás natural por meio de medidas que incentivam, tributária e comercialmente, o seu consumo.

Neste sentido, fazendo justiça àqueles consumidores que têm seus registros inseridos em bancos de dados sem que tenham dado causa ao fato, a presente emenda visa contribuir no sentido de inserir na nova lei ditames relativos à

boa-fé e transparência, que ajudam a construir uma dinâmica competitiva harmônica, principalmente considerando o intento de promover diversidade de agentes e dinamismo no acesso das etapas de produção e comercialização de gás natural.

A emenda, ao alterar o §3º do substitutivo apresentado, insere nas incubências dos agentes da indústria do gás natural uma terceira atribuição, buscando conferir clareza, bem como estimular a confiança e segurança jurídica entre as partes. Entendemos que a inserção do dispositivo favorece a dinâmica de estímulo ao setor, favorecendo ainda mais o desenvolvimento proposto pelo projeto

Deste modo, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Giovanni Cherini

PR/RS